



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE ARARAQUARA
ACPCiv 0011298-13.2022.5.15.0151
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU: MUNICIPIO DE ARARAQUARA

SENTENÇA

Relatório

Ministério Público do Trabalho, reclamante, ajuizou Ação Civil Pública em face de Município de Araraquara, Reclamada, todos devidamente qualificados, aduzindo que a reclamada não fornece alimentação digna aos trabalhadores das UPAs. Formula os pedidos contidos na inicial, dando à causa o valor de R\$ 2.000,00 (S. 71 do TST).

Contestou a Reclamada, asseverando serem indevidas as postulações e, com as cautelas de praxe, requereu a improcedência dos pedidos contidos na inicial.

Documentos foram juntados pelos litigantes.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual, com razões finais remissivas/escritas, sendo que as propostas conciliatórias foram rejeitadas.

Decido.

Fundamentação

No mérito

Do fornecimento de alimentação

Embora o empregador que mantenha 300 funcionários ou mais no estabelecimento seja obrigado a fornecer um refeitório próprio, onde os trabalhadores possam se alimentar, a alimentação, em si (a comida), não é uma obrigação legal imposta ao patrão e, quando fornecida “in natura”, integra a remuneração (exceto se o empregador participar do PAT, quando terá natureza indenizatória, nos termos da OJ 133 SDI do TST), isso conforme o disposto no art. 458 da CLT.

Em muitos casos, o fornecimento da alimentação pelo empregador, sem cobrar qualquer valor, constitui uma condição favorável (espécie de direito adquirido) que integra o contrato de trabalho do trabalhador e não pode mais ser retirado.

A expansão da economia e a expansão das cidades, com deficiência do serviço público de transporte inviabilizou, principalmente nos grandes centros, o antigo ritual de o empregador almoçar no âmbito familiar inviabilizou-se em muitos setores e, assim, os empregados passaram a almoçar na própria empresa ou em restaurantes próximos ao local de trabalho, situação que também gerou a atenção dos sindicatos que passaram a negociar por ajustes individual ou coletivo com o empregador, o fornecimento da alimentação “in natura”.

E o fornecimento desse benefício “in natura” se justifica, num mercado competitivo e que preza pela qualidade e a necessidade de atender clientes /fregueses/cidadãos em tempo cada vez mais curto, necessitando que os empregados se ausentem o menor tempo possível da atividade laboral, reduzindo o risco de alguns inconvenientes como o tempo despendido pelo empregado (ida e volta), os perigos dos acidentes de trajeto, as intervenções familiares (problemas conjugais, doenças, afazeres e etc.) que poderiam dispersar a atenção no trabalho por parte do empregado e comprometer, conseqüentemente, o seu rendimento.

Fornecendo a alimentação, esta deve ser de boa qualidade, já que se considera inserido no conjunto de direitos humanos, o acesso do trabalhador a alimentação digna que, além de tudo, ajuda na melhoria do desempenho do obreiro,

garantindo ao empregador um decréscimo significativo em atestados e faltas, além de um aumento considerável na motivação dos empregados.

O autor relata que recebeu denúncia de um grupo de vereadores locais, denunciando que nas unidades das UPAs locais o fornecimento de refeição pela empresa Enjoy apresentaram problemas em diversas ocasiões com a declaração de que as marmitex estavam "...com alimentação insuficiente, desequilibrada e PIOR, no dia da fiscalização a PROTEÍNA OFERECIDA ESTAVA ESTRAGADA, PODRE. Alimentação intragável, não consumível, pior que a alimentação que fornecida aos presidiários que cumprem penas em Araraquara". Abriu ICP e solicitou informações da ré, que negou a ocorrência. Solicitou, ainda, informações do SISMAR (sindicado dos servidores municipais), que confirmou o recebimento de reclamações quanto à qualidade das marmitex. O autor promoveu, ainda, uma consulta aos trabalhadores da unidade que foi fiscalizada pelos representantes do Legislativo local, confirmando a denúncia, de que as marmitex vinham com comida de má qualidade e muitas vezes azeda. Provocada, a municipalidade se negou a assinar um TAC com o MPT.

A ré nega a ocorrência, afirmando que a alimentação disponibilizada para as UPAS, em especial a da UPA da Vila Xavier, de onde teria partido a denúncia, é a mesma do cardápio e composição para todas outras unidades do município, sendo de boa qualidade, elaborado por nutricionista qualificada, tratando-se da mesma refeição fornecida pela Enjoy, vencedora do Edital de Concorrência Pública, a Empresa da iniciativa privada, asseverando, ainda, que há fiscalização tanto da municipalidade quanto da Vigilância Sanitária sobre a qualidade da comida fornecida. A ré acredita que há uma questão político-partidária envolvida, no sentido de se tentar desqualificar o atual governo municipal, utilizando-se simpatizantes dos vereadores que trabalham nas unidades envolvidas.

O reclamante, cuidadoso, juntou as declarações dos trabalhadores das unidades estimulados a responderem questionários, com indagações destinadas a apuração dos fatos e, não obstante tais "depoimentos" tenham sido colhidos, na origem, sem submissão ao contraditório, na presença de um Juiz (não foram prestados sequer na presença do membro do MPT), não foram impugnados pela defesa, que acredita tratar-se de um complô de antipatizantes da atual administração, o que não me parece razoável, pois num universo de vários trabalhadores, é pouco provável que todos tivessem a mesma orientação política e nem há indícios disso nas declarações escritas, sendo interessante notar que na pesquisa do MPT, não houve manifestações favoráveis à qualidade da alimentação fornecida pela empresa terceirizada, por quem a consumia, havendo, inclusive, relato

do sindicato dos servidores públicos confirmando a ocorrência, o que, em tese, explicaria a relutância da ré em assinar um TAC, apesar de negar a ocorrência e afirmar que já cumpre a obrigação que o autor dela requer.

Melhor teria sido à ré aceitar a sugestão de uma das declarantes, de substituir a alimentação “in natura” por tíquetes-refeição, como fez com o plano de saúde há algum tempo, retirando de si mesma a responsabilidade pelo fornecimento e fiscalização da qualidade da refeição consumida pelos empregados públicos, tendo em vista, ainda, que a questão relacionada à conservação de “quentinhas” transportadas é de difícil solução.

Assim, não obstante a documentação apresentada e as obrigações assumidas pela terceirizada fornecedora de marmitex, há fortes indícios de que havia problema na qualidade da refeição, o que justifica o pedido do autor, que merece ser acolhido.

Assim, condeno a reclamada à obrigação de fazer de, quando fornecer a seus funcionários alimentação no local de trabalho, zelar para que a qualidade do alimento seja boa e adequada ao consumo, inclusive mediante fiscalização periódica dos produtos fornecidos pelo fornecedor ou empresa terceirizada, sempre que a alimentação não for preparada pelo próprio Município, aplicando as sanções necessárias à interrupção do problema quando constatadas irregularidades, sob pena de astreinte diária de R\$ 2.000,00.

Dispositivo

Posto isso, acolho os pedidos formulados por Ministério Público do Trabalho, reclamante, para condenar Município de Araraquara, reclamada, à:

1.Obrigação de fazer de, **quando fornecer** a seus funcionários alimentação no local de trabalho, zelar para que a qualidade do alimento seja boa e adequada ao consumo, inclusive mediante fiscalização periódica dos produtos fornecidos pelo fornecedor ou empresa terceirizada, sempre que a alimentação não for preparada pelo próprio Município, aplicando as sanções necessárias à interrupção do problema quando constatadas irregularidades, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00;

Tudo na forma da fundamentação, que contém todos os parâmetros a serem observados no presente dispositivo (inclusive prescrição, quando expressamente reconhecida), na forma do art. 371 do CPC, não se justificando questionamentos posteriores, especialmente se não tiverem como objetivo sanarem verdadeiros vícios (omissões/contradições/obscuridade), quando não serão conhecidos e não interromperão o prazo recursal, ressaltando-se que, dado o alcance assegurado

pelo art. 1013, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho (CLT, art. 769), é incabível a oposição de Embargos de Declaração, no Juízo de 1º grau, para os fins de prequestionamento de que cuida a Súmula 297 do C. TST e, recurso neste sentido, será tido como procrastinatório e estará sujeitos à aplicação de multa, além de eventual indenização compensatória.

No caso de a ré ser pessoa jurídica de direito público, fará jus às prerrogativas previstas no art. 1ºF da Lei 9.494/97 e OJ-TP-07 do TST quanto aos juros de mora, com direito à isenção dos recolhimentos da cota patronal do INSS, com observância da S. 381 e art. 459 da CLT no que se refere à incidência de correção monetária.

Excetuando-se as hipóteses em que responde como devedora subsidiária e/ou solidária, nas condenações impostas à Fazenda Pública, incidem juros de mora segundo os seguintes critérios: a) 1% (um por cento) ao mês, até agosto de 2001, nos termos do § 1º do art. 39 da Lei n.º 8.177, de 01.03.1991; b) 0,5% (meio por cento) ao mês, de setembro de 2001 a junho de 2009, conforme determina o art. 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24.08.2001. A partir de 30 de junho de 2009, atualizam-se os débitos trabalhistas da Fazenda Pública, mediante a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, por força do art. 5º da Lei n.º 11.960, de 29.06.2009. A adequação do montante da condenação deve observar essa limitação legal, ainda que em sede de precatório (OJ 07 do Tribunal Pleno/TST).

Mesmo em se tratando a reclamada de pessoa jurídica de direito público, não se remeterá de ofício a presente decisão ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, eis que se trata de condenação inferior a 60 salários-mínimos ficando, assim, excluída da remessa de ofício, na forma do parágrafo 2º do art. 475 da CLT (S. 303, inciso I, alínea "a" do TST).

Custas processuais, no valor de R\$ 40,00 (observado o piso e o teto do art. 789 da CLT), pelo reclamado das quais fica isenta, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 2.000,00 (arts. 789 e seguintes da CLT), respeitado o limite máximo previsto na lei, aplicando-se a S. 25, 128 do C. TST e OJ 186 SDI-1 do TST.

Notifiquem-se as partes.

Cumpra-se.

f

ARARAQUARA/SP, 27 de abril de 2023.

CARLOS ALBERTO FRIGIERI

Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: CARLOS ALBERTO FRIGIERI - Juntado em: 27/04/2023 15:25:52 - 1206335

<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/23042715252074200000200650247?instancia=1>

Número do processo: 0011298-13.2022.5.15.0151

Número do documento: 23042715252074200000200650247